



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.893, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

Altera a Lei Municipal n.º 881, de 04 de novembro de 1993, criando o Órgão Executivo Municipal de Trânsito de Carlos Barbosa, nos termos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Trânsito Brasileiro), revoga a Lei Municipal n.º 1.239, de 09 de novembro de 1998 e dá outras providências.

IRANI CHIES, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 69, Incisos II e V, da Lei Orgânica Municipal, e art. 8º da Lei Federal n.º 9.503/97, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes incisos ao artigo 1º, da Lei Municipal n.º 881, de 04 de novembro de 1993, que trata da criação e estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento Econômico, nos termos que seguem:

“Art. 1º

XXVIII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal;

XXIX – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

XXX – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

XXXI – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

XXXII – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XXXIII – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal n.º 9.503/97;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXXIV – aplicar as penalidades de advertência por escrito, e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal n.º 9.503/97, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XXXV – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XXXVI – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente, arrecadando as multas que aplicar;

XXXVII – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas, arrecadando os valores dele decorrentes;

XXXVIII – arrecadar valores provenientes de estada, remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, arrecadando os valores decorrentes da prestação destes serviços;

XXXIX – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XL – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XLI – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XLII – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

XLIII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XLIV – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XLV – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XLVI – prover e implantar os serviços urbanos de transporte de passageiros, regulamentando, controlando e fiscalizando a operação dos serviços de transporte urbano e intramunicipal de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XLVII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no estado, sob coordenação do respectivo CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito;

XLVIII – fiscalizar o nível de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XLIX – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

L – elaborar convênios e contratos, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.”

Art. 2º A Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento Econômico será o Órgão Executivo de Trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregada de coordenar as ações relacionadas a trânsito no âmbito municipal.

Art. 3º O Secretário Municipal de Planejamento e Fomento Econômico será o Diretor de Trânsito, considerado a autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 4º Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento Econômico será assessorada, no que couber, pelos demais órgãos da Administração e, especificamente:

I – na educação de trânsito, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Estadual de Trânsito e os órgãos e entidades que desenvolvem campanhas institucionais de educação de trânsito;

II – no controle de análise de estatística, os dados serão colhidos junto ao órgão fiscalizador e processados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento Econômico.

Art. 5º O Poder Executivo criará, através de Decreto Municipal, Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 9.503/97, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento Econômico, que lhe prestará apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

Art. 6º Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor equivalente a 16,69% (dezesseis vírgula sessenta e nove por cento) do valor da URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único. Fica autorizado ao Executivo Municipal a abertura de crédito especial para a execução do disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e for necessário à plena organização e ao funcionamento do Órgão Executivo de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 1.239, de 09 de novembro de 1998 e n.º 1.170, de 24 de novembro de 1997, bem como o Decreto Municipal n.º 1.361, de 06 de julho de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2005.


IRANI CHIES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em 16 de agosto de 2005


Alexandra Cichelero
Sec.Mun. da Administração